

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0498/88 - APENSO SE 876/88

INTERESSADA: CLEONICE ZELLI

ASSUNTO: RECURSO CONTRA AVALIAÇÃO FINAL NA EESG "PROF. JOSÉ MARQUES DA CRUZ"/ CAPITAL

RELATOR: CONSº OCTÁVIO CÉSAR BORGHI

PARECER CEE Nº 430/88 APROVADO EM 1/6/1988

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

Paschoa Amadeu Zelli, mãe de aluna Cleonice Zelli, inconformada com a retenção de sua filha na 3ª série do ensino de 2º grau, na EESG "Prof. José Marques Cruz", da Capital, recorre ao Conselho Estadual de Educação pleiteando a revisão da decisão do Conselho de Classe da Escola supracitada que a reteve em Matemática e Biologia.

O pedido de reconsideração interposto junto à direção da Escola foi indeferido, tendo sido ratificado, dessa forma, a decisão do Conselho de Classe.

Tramitando pela 7ª Delegacia de Ensino da Capital, o recurso recebeu parecer contrário de Supervisora de Ensino que o submeteu à superior consideração do Delegado de Ensino. Este, após análise de toda a documentação, entendeu necessária a apreciação do Conselho Estadual de Educação, à vista da complexidade do caso.

O expediente está devidamente instruído com documentos necessários à análise deste Conselho, a saber:

- a) histórico escolar;
- b) ficha individual da aluna;
- c) diários de classe dos componentes Matemática e Biologia;
- d) Plano de Ensino das disciplinas acima citadas;
- e) Plano Escolar e adequações;
- f) provas e trabalhos efetuados pela aluna;
- g) lista de aprovados em concursos vestibulares, onde consta o nome da aluna;
- h) anexos juntados pela requerente com informações adicionais ao recurso.

2 - APRECIÇÃO:

Em inúmeros Pareceres, o Conselho Estadual de Educação tem, por princípio, manifestado que cabe aos professores e à Escola a responsabilidade pela aprovação ou retenção do aluno, através de um processo de avaliação que contemple todas as nuances do desempenho do aluno. Somente quando se constate discriminação à pessoa do aluno ou descumprimento das normas regimentais é que cabe a ação saneadora do órgão normativo do sistema.

No caso em tela, não detectamos qualquer das circunstâncias acima citadas. Verificando, ainda, o desempenho da aluna nas disciplinas em que ficou retida, não pudemos constatar que houve irregularidade na verificação do seu aproveitamento escolar. Em Matemática, a aluna não assimilou minimamente o que foi ensinado. Comparando o seu caderno de classe e as provas anexadas ao Processo, vimos que os exercícios da prova são idênticos aos do caderno. Era de se esperar que a aluna tivesse melhor rendimento do que de fato apresentou. Em Biologia, não teve bom rendimento nem mesmo nos trabalhos feitos em casa. Não há, pois, como modificar as decisões da escola.

3 - CONCLUSÃO:

Indefere-se o pedido de Cleonice Zelli, para que seja revista sua retenção em Matemática e Biologia na EESG "Prof. José Marques da Cruz", da Capital.

São Paulo, 16 de maio de 1988

a) Cons^o Octávio César Borghi
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 01 de junho de 1988.

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente